

## EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024

**OBJETO:** Chamamento público para seleção de organização da sociedade civil para realização de projeto de interesse social na área esportiva para oferta das modalidades esportivas de futebol e futsal.

### ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS

No dia 27 de março de 2024, a comissão de avaliação composta pelas servidoras Kátia Coelho, Gisela Pauli Cardoso e Ana Paula Richartz, reuniu-se com o objetivo de analisar os recursos interpostos pela Associação Du Projetos e pela Associação Escola de Esporte Pró-Foot.

Inicialmente, a comissão de avaliação confirmou a tempestividade dos recursos.

A Associação Du Projetos, nas razões do seu recurso, informou que os currículos apresentados refletem anos de dedicação e prática nas modalidades esportivas de futebol e futsal, experiência em atividades relacionadas ao ensino e treinamento desportivo, bem como experiências no acompanhamento e gestão de projetos.

Quanto ao recurso da Escola de Esporte Pró-Foot, a associação alegou que no caso do funcionário público não existe a aplicação do art. 39, III, da Lei Federal nº 13.019/2014, não caracterizando o impedimento descrito na legislação.

Na análise do mérito recursal, a comissão de avaliação decidiu pelo indeferimento dos recursos interpostos pela Associação Du Projetos e pela Escola de Esporte Pró-Foot.

No caso da Associação Du Projetos, ficou constatado que suas razões recursais são desconexas do motivo inicial da sua desclassificação, diante do descumprimento do item 7.1, E, do Edital de Chamamento Público nº 001/2024, mantendo, assim, a sua desclassificação.



Ana

A Escola de Esporte Pró-Foot foi desclassificada por estar em descordo ao item 5.2, c, do Edital de Chamamento Público nº 001/2024 e pelo art. 39, III da Lei Federal nº 13.019/2014.

Preliminarmente há que se apontar que a Lei nº 13019/2014 utiliza-se do termo dirigente com duas acepções, conforme o contexto. No que tange a dirigente de associação, é assente no ordenamento jurídico que todo aquele que participa do conselho executivo da associação (presidente, vices, tesoureiros, respectivos suplentes etc.), independentemente da denominação do cargo que ocupa, é considerado dirigente. É o que se depreende do Enunciado nº 05 aprovado na Plenária da I Jornada de Direito Administrativo, *in verbis*:

**O conceito de dirigentes de organização da sociedade civil estabelecido no artigo 2º, inciso IV, da Lei Federal n. 13.019/2014 contempla profissionais com a atuação efetiva na gestão executiva da entidade, por meio do exercício de funções de administração, gestão, controle e representação da pessoa jurídica, e, por isso, não se estende aos membros de órgãos colegiados não executivos, independentemente da nomenclatura adotada pelo estatuto social.**

Nesse sentido, é inequívoca a existência de servidor público ocupando um cargo de dirigente da associação.

Por outro lado, quanto ao conceito de dirigente de “[...] órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental [...]”, assiste razão o recorrente ao afirmar que tanto o dirigente da associação, quanto o professor a ser remunerado no projeto não são dirigentes sob este aspecto, uma vez que os cargos que ocupam não possuem *status* de direção ou de gestão. **Ocorre que tal alegação não sana o vício encontrado, caracterizado pelo flagrante conflito de interesses, ao contrário do que argumenta o recorrente.**

As parcerias, acordos de cooperação, termos de colaboração e de fomento celebrados entre a administração pública e organizações da sociedade civil, no âmbito do Município de Antônio Carlos são regidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e pelo Decreto Municipal nº 066/2018.

 *Uma*



O Decreto Municipal nº 066/2018, por sua vez, em seu art. 1º, § 2º, inciso II, aplica como fonte subsidiária as disposições previstas no Decreto Federal nº 8726/2016. Nesse sentido, é cabível a aplicação do art. 27, do Decreto Federal nº 8726/2016:

**Art. 27. Além dos documentos relacionados no art. 26, a organização da sociedade civil, por meio de seu representante legal, deverá apresentar, no prazo de que trata o caput do art. 25, declaração de que:**

*I - não há, em seu quadro de dirigentes:*

*a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal; e*

*b) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas na alínea "a" deste inciso;*

**II - não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública federal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e**

**III - não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados:**

*a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal;*

**b) servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública federal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e**

*c) pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.*

§ 1º Para fins deste Decreto, entende -se por membro de Poder o titular de cargo estrutural à organização política do País que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos, e seus respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, Senadores, Deputados Federais,

*Amor*

Deputados Estaduais, Vereadores, membros do Poder Judiciário e membros do Ministério Público.

§ 2º Para fins deste Decreto, não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

Não bastassem os argumentos e dispositivos elencados acima, o art. 45 da Lei 13019/2014 é ainda mais explícito em estabelecer essa vedação:

**Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado:**

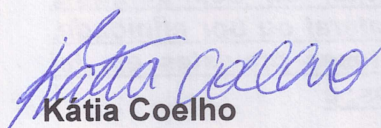
[...]

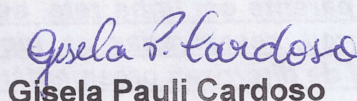
**II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;**

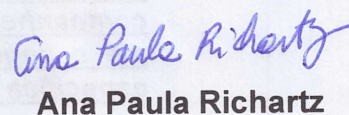
Dessa forma, ficou demonstrado os impedimentos presentes no item 5.2, c, do Edital de Chamamento Público nº 001/2024 e pelo art. 39, III da Lei Federal nº 13.019/2014, mantendo a desclassificação da Escola de Esporte Pró-Foot.

Assim, pelas razões acima apresentadas, indefere-se os recursos interpostos pela Escola de Esporte Pró-Foot e pela Associação Du Projetus.

Antônio Carlos, 27 de março de 2024.

  
Kátia Coelho

  
Gisela Pauli Cardoso

  
Ana Paula Richartz